

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é, nos termos da alínea a) do artigo 49.º da LPC, competente para julgar os recursos interpostos das sentenças e decisões que contrariem princípios, direitos, garantias e liberdades constitucionalmente consagrados, após o esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos. Esta faculdade está igualmente prevista na alínea m), do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC). A decisão proferida pelo Tribunal Supremo esgota a cadeia recursória em sede da jurisdição comum.

III. LEGITIMIDADE

O Recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, por ser parte vencida no Proc. n.º 158/16, que correu seus trâmites na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo. Tem direito a contradizer, segundo dispõe o n.º 1 do artigo 26.º do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo constitucional por força do artigo 2.º da LPC.

A legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, cabe-lhe, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso é saber se o despacho de aclaração do Tribunal Supremo da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, proferido no Proc. n.º 158/16, terá alegadamente incorrido em inconstitucionalidade, violando os mais lúdicos direitos fundamentais da Recorrente, a saber: tutela jurisdicional efectiva, princípio da legalidade, certeza jurídica, direito a um julgamento justo e conforme.

V. APRECIANDO

O acesso ao direito e aos Tribunais é uma garantia que assiste a todos, quer pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º da CRA que consubstancia o chamado acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva. Assim, ainda em obediência a referida norma, impõem-se sublinhar

que o Tribunal não tem incumbência processual, na medida em que são os lesados que devem importunar o Tribunal com intuito de ver reparado seu direito alegadamente violado.

Deste modo, a pretensão da parte em desistir do recurso extraordinário de inconstitucionalidade por si interposto deve ser notificada ao Tribunal, como bem fê-lo a Recorrente a fls. 205 e 206.

Portanto, com a desistência promovida pela Recorrente, tornou-se desnecessária a apreciação da questão controvertida nos termos das disposições combinadas dos artigos 287.º, alínea d) e 297.º ambos do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo constitucional, por força do artigo 2.º da LPC.

Pelo exposto, este Tribunal declara a extinção da instância por desistência.

DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes do Tribunal Constitucional em: *Declarar a extinção de Instância por Desistência*

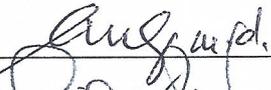
Custas pela Recorrente nos termos do artigo 15.º da LPC.

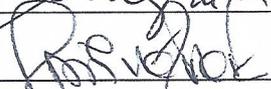
Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 19 de Maio de 2020.

Handwritten signatures and notes on the right side of the page. At the top, there is a signature. Below it, another signature. Further down, a signature with the initials 'J. Ju.' written next to it. Below that, a signature with 'B. B. B.' written next to it. At the bottom, there are more signatures and the word 'Notificas.' written vertically.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Manuel Miguel da Costa Aragão (Presidente) 

Dra. Guilhermina Prata (Vice-Presidente) 

Dr. Carlos Alberto Burity da Silva 

Dr. Carlos Manuel Dos Santos Teixeira 

Dr. Carlos Magalhães 

Dra. Josefa Antónia dos Santos Neto (Relatora) Josefa Antónia dos Santos Neto

Dra. Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira Júlia de Fátima L.S. Ferreira

Dra. Maria da Conceição de Almeida Sango Maria da Conceição Sango

Dra. Maria de Fátima de Lima A. B. da Silva 

Dr. Simão de Sousa Victor 

Dra. Victória Manuel da Silva Izata Victória M. de Silva Izata